



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 080/2021

PROJETO: PL 024/21: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CFOG ✓
CLPFC ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 15/12/2021

1ª APRECIÇÃO: —

2ª APRECIÇÃO: —

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 024/21 EM 15/12/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 16/12/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 20/12/21
EDIÇÃO 2414



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 07/2021**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 07/2021 que “Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências.”

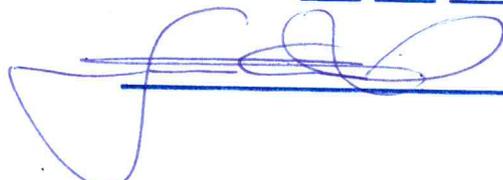
Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 26 de outubro de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 04/11/21 às 14:00 hs.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 07/2021**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o anexo projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 07/2021 que altera dispositivos da Lei Complementar 44/2021.

Os cargos de Chefia, Direção e Assessoramento são cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo imprescindível, entretanto, a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, o STF definiu que a lei que cria referidos cargos, para além da identificação de que se tratam de cargos de funções de direção, chefia e assessoramento, deve também descrever as suas atribuições de forma clara e objetiva.

Não obstante, desde a reforma administrativa realizada pela EC 19/1988, há necessidade de introdução da gestão pública brasileira de preceitos inerentes ao princípio da eficiência. Assim se faz pertinente o conceito do princípio da eficiência posto por Alexandre de Moraes:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."



(MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999. p. 30).

No caso, para concretização da eficiência e da moralidade, o diligente Ministério Público do Estado do Paraná questionou a inexistência na lei municipal complementar 44/2021 de requisitos que correlacionem as necessidades do cargo, com o perfil do nomeado.

Durante a audiência realizada 06 de outubro de 2021, com o Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MPPR (ata da audiência em anexo), concordou-se com o envio de projeto de lei para a Câmara de Vereadores, com detalhamento dos requisitos de investidura para os cargos de assessoria de gestão, cogitando-se, ainda, da edição de posterior decreto para maior detalhamento das atribuições.

O objetivo do presente projeto é, portanto, o de corrigir a atual ausência de requisitos para investidura, omissão que impede a avaliação da adequação do profissional recrutado para o desempenho da assessoria.

Assim, altera-se o descritivo do referido cargo na estrutura das secretarias municipais, passando a constar expressamente que *“o cargo deve ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo”*.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 26 de outubro de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências.

Art. 1º. Alteram-se o inciso VII, do § 3º; inciso VI, do § 4º; inciso VIII, do § 5º; inciso V, do § 6º; inciso VI, do § 7º; inciso V, do § 8º; inciso IV, do § 9º; inciso II, do § 10, todos do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49

§3º

VII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 4º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados



ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 5º

VIII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 6º

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 7º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 8º

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 9º

VI - Assessoria de Gestão, com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 10

II - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”.

Art. 2º. A prova quanto à experiência ou formação específica relacionada às competências da Secretaria, para a nomeação para o cargo de Assessoria de Gestão, dar-se-á mediante a apresentação de documentos junto ao Setor de Recursos Humanos, de forma antecedente à publicação do ato de nomeação, devendo ser ratificada pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Executivo poderá regulamentar o procedimento de controle para o cumprimento dos requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 26 de outubro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

ATA DE REUNIÃO

Aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2021, às 09h30min, por intermédio da plataforma virtual *Google Meet* (endereço: <https://meet.google.com/csj-oprb-cvi>), reuniram-se o Promotor de Justiça Gustavo Henrique Rocha de Macedo, coordenador do núcleo cível da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos; a Doutora Mariana Tomé Pedroso, Procuradora-Geral do Município de Morretes, e os Doutores Valmor Antônio Padilha Filho e Luiz Gustavo de Andrade, advogados do Prefeito de Morretes. No início da reunião, o Promotor de Justiça esclareceu o escopo do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, no qual o Prefeito não figura como investigado, porque o objetivo se esgota na apreciação de atos normativos do Município de Morretes. Assim, enfatizou que os advogados do Prefeito poderiam acompanhar a reunião, mas as tratativas se dariam apenas com a Procuradora-Geral do Município, diante de seus poderes para representação da municipalidade. Expostos os pontos remanescentes de apreciação, a Doutora Marina Tomé Pedroso reafirmou as informações já apresentadas por meio do ofício nº 472/2021, de 16 de setembro de 2021, enfatizando os seguintes aspectos: 1) o Município de Morretes tem 4 cargos efetivos destinados à advocacia pública, mas todos se encontram vagos, sendo inviável a realização imediata de concurso para provimento, em razão dos limites impostos pela LC 173/2020, de forma que os cargos em comissão atualmente existentes no âmbito da Procuradoria são indispensáveis; ainda nesse particular, esclareceu que os pronunciamentos elaborados pelos comissionados recebem a aprovação, por ato formal, da Procuradora-Geral; 2) com relação ao cargo de diretor de empenho, liquidação e pagamento, seu caráter de direção reside na supervisão de equipe de trabalho responsável pelos processos de liquidação de despesa, defendendo sua compatibilidade com o texto constitucional; 3) no que atine aos cargos de assessores de gestão, a Procuradora do Município afirmou que as atribuições específicas são extraíveis das competências administrativas das secretarias respectiva. O Promotor de Justiça considerou pertinentes o argumento alusivo aos cargos das Procuradorias e, no que se refere à diretoria de empenhos, comprometeu-se a verticalizar a análise do expediente escrito já apresentado; outrossim, enfatizou que há defeito estrutural no que respeita aos assessores de gestão, hospedado na ausência de requisitos para investidura, omissão que impede a avaliação da adequação do profissional recrutado para o desempenho da assessoria, de caráter eminentemente técnico. A Procuradora do Município comprometeu-se, pelo Poder Executivo, a enviar projeto de lei para a Câmara de Vereadores, com detalhamento dos requisitos de investidura para esses cargos, cogitando, ainda, da edição de decreto para maior detalhamento das atribuições. Ao final, o Promotor de Justiça comprometeu-se a suspender o procedimento até o dia 8 de novembro de 2021, prazo final para que a Procuradora-Geral do Município de Morretes apresente cópia do projeto de lei por ela anunciado, devidamente protocolado na Casa Legislativa. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo.

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959
Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959
Dados: 2021.10.06 15:03:28 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2021.

Mem. Int. 093/2021 - GAB

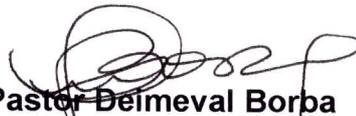
Ref: Projeto de Lei Complementar nº 024/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 que “Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto;
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Delmeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 080/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 que "Altera as atribuições de cargo da Estrutura da Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

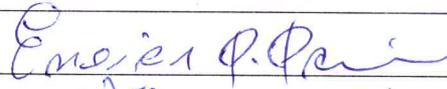
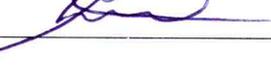
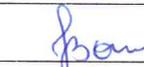


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Complementar nº 0024/2021 que "Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		10/11/2021
João Vitor Peluso		10/11/21
Celso Ferreira de Souza		10/11/21
Isael Alves		11/11/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		10/11/2021
Mauro Cardoso de Pontes		10-11-21
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		10/11/21
Fabiano Cit		10/11/2021
Luciane Costa Coelho		30/11/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2021.

Mem. Int 083/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 que "Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 11 / 11 / 2021



Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera as atribuições de cargo da estrutura da Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências”.

Foi encaminhado para esta Procuradoria o presente Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar a descrição das atribuições do cargo de Assessoria de Gestão existente na estrutura administrativa funcional criada pela Lei Complementar Municipal n.º 44/2021 em atendimento ao que restou acordado com o Ministério Público do Estado. Conforme reunião descrita em ata anexa, o Poder Executivo firmou o compromisso de apresentar o presente projeto nesta Câmara Municipal para sanar o apontamento feito pela Subprocuradoria Geral de Justiça para assuntos jurídicos.

A iniciativa legislativa do Sr. Prefeito para a propositura do presente projeto, constitui matéria reservada à lei complementar, por força do disposto no artigo art. 50, II e IV da Lei Orgânica do Município. Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada.

Acompanha o projeto a devida Justificativa.

Pois bem, quanto à matéria constante do presente projeto observa-se que não existe óbice jurídico quanto à pretendida alteração para o fim de acrescentar as atribuições técnicas do cargo de Assessoria de Gestão, conforme dispõe o projeto.

Ademais o TCE Paraná, em recente decisão, mudou seu entendimento passando a se manifestar no sentido de que as atribuições de cargos em comissão devem estar descritas na própria lei que os instituir. Anteriormente a este entendimento o TCE/PR entendia que as atribuições podiam ser regulamentadas por meio de decreto posterior a lei de criação dos cargos conforme estabelecia o Prejulgado n.º 25 do TCE. O motivo da alteração deste entendimento, deu-se por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal o qual estabeleceu em tese de repercussão geral, que as atribuições dos cargos em comissão devem estar previstas na lei que os institui conforme se denota da decisão interposta no RE n.º 1041210 da Corte Suprema.

Dessa forma, o presente projeto possui fundamento jurídico, de acordo com os entendimentos do TCE/PR em observância ao que definiu o Supremo Tribunal Federal.

No que refere à comprovação da qualificação técnica e experiência profissional exigida para a nomeação ao cargo de assessoria de gestão, observa-se que o art. 2.º do projeto menciona que a prova da aptidão técnica será feita mediante apresentação de documentos ao setor de recursos humanos previamente ao ato de nomeação.



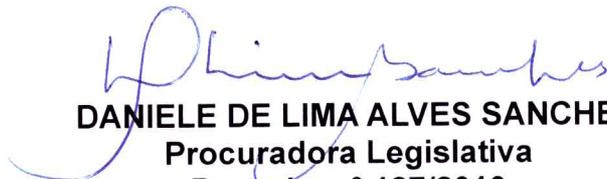
Ocorre que esta exigência valerá tão somente pós aprovação e edição da presente lei.

Dessa forma, no que refere a eventuais servidores já nomeados anteriormente ao cargo, devem os Srs. Vereadores atentar se estes efetivamente possuem a capacitação e qualificação ora exigida e qual o critério utilizado pela administração para comprovar esta aptidão técnica ou experiência necessária ao exercício do cargo.

Nesse sentido, em havendo servidores já ocupantes do aludido cargo, caso os Srs. Vereadores queiram apresentar emenda para estabelecer o atendimento desta exigência, deverão estudar a medida.

Ante ao exposto, quanto ao aspecto jurídico, o projeto não apresenta inconformidades jurídicas, podendo ser aprovado eis que necessária a alteração da mencionada Lei Complementar Municipal n.º 024/2021, que dispôs sobre a organização administrativa dos cargos em comissão aqui tratados, cujas descrição das funções e atribuições devem ser regulamentadas conforme pretende o projeto de lei sob análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de novembro de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

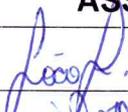
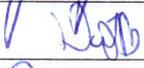
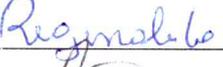
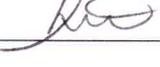
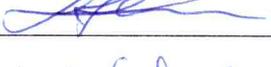
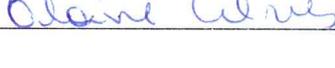


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 que "Altera as atribuições de cargo da estrutura da administração pública direta do Município de Morretes e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de novembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		29/11/21
João Vitor Peluso		26/11/21
Celso Ferreira de Souza		26/11/21
Isael Alves		29/11/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		26/11/2021
Mauro Cardoso de Pontes		26/11/21
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		26/11/21
Fabiano Cit		26/11/2021
Luciane Costa Coelho		26/11/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de dezembro de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. João Vitor Peluso da Silva
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

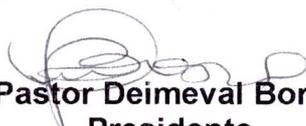
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de dezembro de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Celsinho das "Alface"
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de dezembro de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2021.

Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *FABIANO CIT*
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021

SUMULA: "Altera as atribuições de cargo da estrutura da Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

Na data de 06 de dezembro de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº024/2021 que trata da alteração das atribuições de cargo na administração pública direta municipal.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2021, o Vereador designado relator têm posicionamento favorável, conforme indica o parecer jurídico e as normas relacionadas.

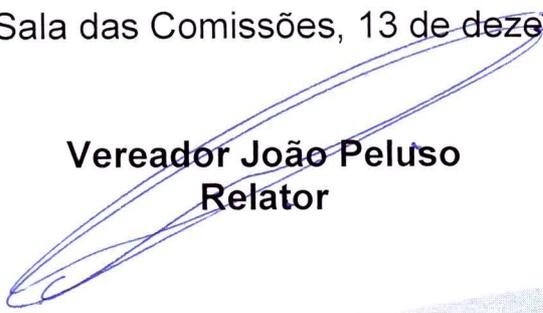
Ainda, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal a fundamentar a aprovação do presente Projeto.

Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo Proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


Luciane Costa Coelho
Vereadora


Vereador João Peluso
Relator


Isael Alves
Vereador



PARECER DE COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

SÚMULA: “Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Na data de 04/11/2021 foi protocolado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 0024/2021, elaborado pelo Chefe do Poder Executivo que “Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências”. Encaminhado para as Comissões em 01/12/2021, o qual o Presidente desta Comissão na data de 06/12/21, designou o Vereador Celsinho Das Alface como relator deste presente Projeto.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0024/2021, considerando o parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa vê-se que não há irregularidade jurídica no mesmo. Considerando que o referido Projeto de Lei é de suma importância para o Município. Não havendo óbices jurídicos a impedir sua tramitação nos termos regimentais, esta relatoria conclui pelo prosseguimento do referido Projeto.

VOTO DO RELATOR

Ponderando os apontamentos acima citados, o Vereador Celsinho das Alface, designado relator, têm posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0024/2021.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Celsinho das Alface
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021**

SUMULA: Altera as atribuições de cargo da estrutura da Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta Casa na data de 04/11/2021, posteriormente no dia 01/12/2021, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e, por fim, em 07/12/2021 o Presidente designou a si próprio para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar 024/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, considerando também a necessidade de corrigir a atual ausência de requisitos para investidura, alterando-se o descritivo do referido cargo na estrutura das secretarias municipais, esta relatoria entende que o Projeto ora analisado está de acordo com as legislações vigentes e não possui óbices ao seguimento de sua tramitação.

Portanto, o Vereador Fabiano Cit, designado relator, tem posicionamento favorável ao Projeto de Lei Complementar 024/2021.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021


Vereador Fabiano Cit
Relator


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária



REQUERIMENTO Nº 0100/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos Projetos de Lei Ordinária nº 2.271, 2.307 e 2.308/2021 bem como o Projeto de Lei Complementar nº 024/2012, todos de autoria do Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz essencial, considerando ser a última sessão ordinária de 2021 e a real necessidade de apreciação dos referidos Projetos neste ano.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Data 15/12/21
APROVADO

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de dezembro de 2021.

Vereadores:

Marcela da Silva Elias
1ª Secretária

Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2021

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 15/12/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 080/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única: 15/12/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021

“Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Alteram-se o inciso VII, do § 3º; inciso VI, do § 4º; inciso VIII, do § 5º; inciso V, do § 6º; inciso VI, do § 7º; inciso V, do § 8º; inciso IV, do § 9º; inciso II, do § 10, todos do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49.

.....

§3º

.....

VII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 4º

.....

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e



projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 5º

.....

VIII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 6º

.....

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 7º

.....



VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 8º

.....

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 9º

.....

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 10



.....

II - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”.

Art. 2º A prova quanto à experiência ou formação específica relacionada às competências da Secretaria, para a nomeação para o cargo de Assessoria de Gestão, dar-se-á mediante a apresentação de documentos junto ao Setor de Recursos Humanos, de forma antecedente à publicação do ato de nomeação, devendo ser ratificada pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único – Decreto do Chefe do Executivo poderá regulamentar o procedimento de controle para o cumprimento dos requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 15 de dezembro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de dezembro de 2021.

Ofício nº 186/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 473/2021 e 475 a 483/2021 de iniciativa dos Vereadores e apresentadas na 41ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 15 de dezembro do corrente ano.

Ademais, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Leis Ordinárias nº 2.271, 2.295, 2.298, 2.307, 2.308 e 2.309/2021, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021, todos aprovados por este Poder Legislativo Municipal na Sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Recebi os documentos referidos e
repositorei no site da Câmara Municipal de Morretes em 16/12/2021.


Assinatura do Requerente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 799/2021 – GAB.

Morretes, 17 de dezembro de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

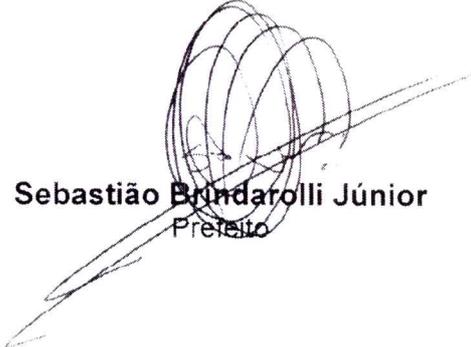
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 671/2021, 672/2021, 673/2021, 674/2021, 675/2021, 676/2021 e 677/2021, bem como a Lei Complementar nº 49/2021 e a Lei Ordinária nº 670/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 20 / 12 / 21 às 12 00 hs.


Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



LEI COMPLEMENTAR N.º 49 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Altera as atribuições de cargo da Estrutura de Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram-se o inciso VII, do § 3º; inciso VI, do § 4º; inciso VIII, do § 5º; inciso V, do § 6º; inciso VI, do § 7º; inciso V, do § 8º; inciso IV, do § 9º; inciso II, do § 10, todos do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49.

.....

§3º

.....

VII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 4º

.....



VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 5º

VIII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 6º

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 7º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 8º

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 9º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência

ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 10

.....

II - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”.

Art. 2º. A prova quanto à experiência ou formação específica relacionada às competências da Secretaria, para a nomeação para o cargo de Assessoria de Gestão, dar-se-á mediante a apresentação de documentos junto ao Setor de Recursos Humanos, de forma antecedente à publicação do ato de nomeação, devendo ser ratificada pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Executivo poderá regulamentar o procedimento de controle para o cumprimento dos requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 49 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Altera as atribuições de cargo da Estrutura a Administração Pública Direta do Município de Morretes e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram-se o inciso VII, do § 3º; inciso VI, do § 4º; inciso VIII, do § 5º; inciso V, do § 6º; inciso VI, do § 7º; inciso V, do § 8º; inciso IV, do § 9º; inciso II, do § 10, todos do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49.

.....

§3º

.....

VII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 4º

.....

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 5º

.....

VIII - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 6º

.....

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de



informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 7º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 8º

V - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 9º

VI - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.

§ 10

II - Assessoria de Gestão: com atribuições de assessoria inerentes à secretaria, pronuncia-se, em caráter especializado, sobre as atividades e projetos relacionados ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos internos, por meio do assessoramento ao secretário, ou ao superintendente ou ao diretor da secretaria, devendo tal cargo ser provido por pessoa com comprovada experiência ou formação específica e relacionada às competências da pasta, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”.

Art. 2º. A prova quanto à experiência ou formação específica relacionada às competências da Secretaria, para a nomeação para o cargo de Assessoria de Gestão, dar-se-á mediante a apresentação de documentos junto ao Setor de Recursos Humanos, de forma antecedente à publicação do ato de nomeação, devendo ser ratificada pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Executivo poderá regulamentar o procedimento de controle para o cumprimento dos requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:B4C886B7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2021. Edição 2414
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 foi aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Complementar nº 49 de 16 de dezembro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 080/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de dezembro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021